

Proposta de directiva do Conselho relativa às condições em que os nacionais de países terceiros podem circular livremente no território dos Estados-Membros durante um período máximo de três meses e que introduz uma autorização específica de viagem fixando as condições de entrada com vista a uma deslocação durante um período máximo de seis meses

(2001/C 270 E/29)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 388 final — 2001/0155(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 10 de Julho de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o ponto 3 do seu artigo 62.º e o ponto 3 do seu artigo 63.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de criar progressivamente um espaço de liberdade, segurança e justiça, o artigo 61.º do Tratado prevê a adopção de medidas destinadas a assegurar a livre circulação de pessoas nos termos do artigo 14.º do Tratado, em conjugação com medidas de acompanhamento, com ela directamente relacionadas, em matéria, designadamente, de controlos na fronteira externa, asilo e imigração.
- (2) A alínea a) do artigo 61.º do Tratado faz, nomeadamente, referência às medidas que fixam as condições em que os nacionais de países terceiros podem circular livremente no território dos Estados-Membros durante um período máximo de três meses.
- (3) Certas condições de circulação dos nacionais de países terceiros fazem já parte do acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia.
- (4) As medidas previstas no ponto 3 do artigo 62.º do Tratado substituem os elementos pertinentes do acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia. A presente directiva prevê uma harmonização global das condições de circulação dos nacionais de países terceiros. Consequentemente, justifica-se a substituição das disposições do acervo de Schengen existentes na matéria.
- (5) É conveniente, portanto, que a presente directiva estabeleça as condições em que os nacionais de países terceiros, quer estejam ou não sujeitos à obrigação de visto ou possuam um documento de residência, podem circular livremente durante um período máximo de três meses.

(6) A Convenção de Aplicação de Schengen prevê igualmente a possibilidade de se prolongar a estada no território de um único Estado-Membro para além do período de três meses em condições excepcionais ou ao abrigo de um acordo bilateral celebrado antes da entrada em vigor da referida Convenção.

(7) Após a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, os acordos bilaterais de isenção de visto previstos no n.º 2 do artigo 20.º da Convenção de Aplicação de Schengen não poderão continuar a justificar uma estada por um período superior a três meses no espaço sem fronteiras com base no regime de isenção de visto de curta duração.

(8) No entanto, é conveniente fixar as condições em que os nacionais de países terceiros poderão deslocar-se ao espaço sem fronteiras por um período entre três e seis meses, sem permanecerem mais de três meses no território de um dos Estados-Membros visitados.

(9) É conveniente, pois, introduzir uma autorização específica de viagem para os nacionais de países terceiros — quer estejam ou não sujeitos à obrigação de visto — que tenham permanecido no território de dois ou mais Estados-Membros durante um período máximo de seis meses no âmbito de um período de doze meses a contar da data da primeira entrada, sem permanecerem mais de três meses no território de um mesmo Estado-Membro.

(10) Relativamente à Dinamarca, a presente directiva constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen na acepção do Protocolo sobre a posição da Dinamarca anexo ao Tratado de Amesterdão. No que respeita à República da Islândia e ao Reino da Noruega, a presente directiva constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen na acepção do Acordo celebrado em 17 de Maio de 1999 entre o Conselho da União Europeia e estes dois Estados⁽¹⁾. Na sequência dos procedimentos previstos pelo Acordo, os direitos e obrigações decorrentes da presente directiva aplicam-se também a estes dois Estados.

(11) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, designadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

⁽¹⁾ Em virtude do artigo 1.º do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen, a presente proposta deverá ser tratada no âmbito do Comité Misto em conformidade com o artigo 4.º do referido Acordo.

(12) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade, tal como enunciados no artigo 5.º do Tratado, o objectivo da acção prevista, a saber, a fixação das condições em que os nacionais de países terceiros podem circular livremente no território dos Estados-Membros, não pode ser realizado de forma adequada pelos Estados-Membros e pode portanto, devido às dimensões ou aos efeitos da acção, ser melhor realizado a nível comunitário. A presente directiva limita-se ao mínimo necessário para atingir este objectivo e não ultrapassa o necessário para o efeito,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

A presente directiva tem por objecto estabelecer as condições em que:

- a) Os nacionais de países terceiros, legalmente presentes no território de um Estado-Membro, podem circular livremente durante um período máximo de três meses no território dos Estados-Membros;
- b) Os nacionais de países terceiros que tencionam deslocar-se no território de dois ou mais Estados-Membros durante um período máximo de seis meses, podem obter uma autorização específica de viagem que lhes permita entrar com vista a deslocarem-se no território dos Estados-Membros.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

Nacional de um país terceiro: qualquer pessoa que não seja cidadão da União na acepção do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado.

Visto uniforme: o visto referido no artigo 10.º e no n.º 1, alínea a), do artigo 11.º da Convenção de Aplicação de Schengen.

Documento de residência: os documentos ou autorizações emitidos pelas autoridades de um Estado-Membro que permitam a residência de uma pessoa no seu território e que constam da lista incluída no Anexo 4 da Instrução Consular Comum⁽¹⁾ e no Anexo 11 do Manual Comum.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva não afecta os direitos:
 - a) Em matéria de livre circulação dos cidadãos da União Europeia, dos nacionais de países terceiros que sejam membros da família de um cidadão da União,

⁽¹⁾ A publicar no JO L 239 de 22.9.2000, p. 317, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/329/CE do Conselho, de 24 de Abril de 2001 (JO L 116 de 26.4.2001).

b) Concedidos aos nacionais de países terceiros e aos membros da sua família, independentemente da sua nacionalidade, que, em virtude de acordos celebrados entre a Comunidade e os seus Estados-Membros e os referidos países, beneficiem, em matéria de entrada e de residência num Estado-Membro, de direitos idênticos aos dos cidadãos da União.

2. A presente directiva não afecta as disposições de direito comunitário ou nacional aplicáveis aos nacionais de países terceiros relativas:

- a) À estada de longa duração e
- b) Ao acesso às actividades económicas, bem como ao seu exercício.

Artigo 4.º

Não discriminação

Os Estados-Membros executarão as disposições da presente directiva sem qualquer discriminação baseada, nomeadamente, no sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opções políticas ou qualquer outra opinião, pertença a uma minoria étnica, fortuna, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES A PREENCHER PARA CIRCULAR DURANTE UM PERÍODO MÁXIMO DE TRÊS MESES

Artigo 5.º

Nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto

1. Os nacionais de países terceiros titulares de um visto uniforme podem circular livremente no território de todos os Estados-Membros durante o período de validade do visto, desde que preencham as condições seguintes:

- a) Possuam um documento ou documentos de viagem válidos para a passagem das fronteiras externas,
- b) Possuam um visto válido para a duração da estada prevista,
- c) Apresentem, sendo caso disso, documentos que justifiquem o objecto e as condições da estada prevista e disponham dos meios de subsistência necessários, quer para a duração da estada prevista, quer para o regresso ao país de proveniência ou o trânsito para um Estado terceiro onde a sua admissão esteja garantida, ou tenham possibilidade de adquirir legalmente os referidos meios,
- d) Não tenham sido indicados para efeitos de não admissão,

e) Não sejam considerados susceptíveis de comprometer a ordem pública, a segurança nacional ou as relações internacionais de um dos Estados-Membros.

2. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos nacionais de países terceiros que detenham um visto cuja validade seja objecto de limitação territorial em conformidade com as disposições do Capítulo 3 da Convenção de Aplicação de Schengen.

Artigo 6.º

Nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto

1. Os nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto podem circular livremente no território de todos os Estados-Membros durante um período máximo de três meses no âmbito de um período de seis meses, desde que preencham as condições mencionadas no n.º 1, alíneas a), c), d) e e), do artigo 5.º.

2. O disposto no n.º 1 não obsta ao direito de um Estado-Membro prolongar para além de três meses a permanência no seu território de um nacional de um país terceiro em circunstâncias excepcionais.

Artigo 7.º

Nacionais de países terceiros titulares de um documento de residência

1. Os nacionais de países terceiros titulares de um documento de residência válido emitido por um dos Estados-Membros podem circular livremente durante um período máximo de três meses no território dos outros Estados-Membros, desde que estejam na posse do seu documento de residência, preencham as condições mencionadas no n.º 1, alíneas a), c) e e), do artigo 5.º e não constem da lista nacional de pessoas indicadas para efeitos de não admissão do Estado-Membro em questão.

2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos nacionais de países terceiros titulares de uma autorização provisória de residência emitida por um dos Estados-Membros e de um documento de viagem emitido por esse Estado-Membro.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º da Convenção de Aplicação de Schengen, o disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos nacionais de países terceiros titulares de um visto de longa duração emitido por um dos Estados-Membros. Estas pessoas só podem circular livremente a partir da apresentação do pedido de documento de residência junto do Estado-Membro que emitiu o visto de longa duração. A apresentação deste pedido é confirmada mediante aposição de um carimbo no documento de viagem pela autoridade onde este foi entregue.

4. Quando um Estado-Membro pretenda emitir um documento de residência a um nacional de um país terceiro que conste das listas para efeitos de não admissão, deve consultar previamente o Estado-Membro que o inscreveu nessa lista e ter em consideração os interesses deste Estado-Membro. O documento de residência só será emitido por motivos sérios, designadamente de ordem humanitária ou resultantes de obrigações internacionais, ou ainda decorrentes do direito comunitário.

Caso o documento de residência seja emitido, o Estado-Membro que inscreveu o nome na lista deverá retirá-lo, podendo, no

entanto, inscrever este nacional de um país terceiro na sua lista nacional de pessoas indicadas para efeitos de não admissão.

5. Quando se verificar que um nacional de um país terceiro titular de um documento de residência válido passado por um dos Estados-Membros consta da lista para efeitos de não admissão, o Estado-Membro que inscreveu o nome na lista deve consultar o Estado-Membro que emitiu o documento de residência por forma a determinar se há motivos suficientes para retirar o documento de residência.

Caso o documento de residência não seja retirado, o Estado-Membro que inscreveu o nome na lista deverá retirá-lo, podendo, no entanto, inscrever esse nacional de um país terceiro na sua lista nacional de pessoas indicadas para efeitos de não admissão.

CAPÍTULO III

AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DE VIAGEM

Artigo 8.º

Condições

1. Os nacionais de países terceiros podem entrar no território dos Estados-Membros com vista a uma deslocação durante um período máximo de seis meses no âmbito de um período de doze meses, a contar da data da primeira entrada, sem permanecer mais de três meses no território de um mesmo Estado-Membro, desde que preencham as condições seguintes:

- possuir uma autorização específica de viagem válida emitida por um Estado-Membro,
- preencher as condições previstas no n.º 1, alíneas a), c), d) e e), do artigo 5.º.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica o direito de um Estado-Membro prolongar para além de três meses a permanência de um nacional de um país terceiro no seu território em circunstâncias excepcionais.

Artigo 9.º

Emissão

1. A autorização específica de viagem é emitida a pedido de um nacional de um país terceiro pelas autoridades diplomáticas e consulares dos Estados-Membros antes da entrada no território dos Estados-Membros desde que o interessado preencha as condições enunciadas no n.º 1, alíneas a), c), d) e e), do artigo 5.º.

2. A autorização específica de viagem pode ser emitida para uma ou várias entradas no território dos Estados-Membros.

3. A autorização específica de viagem não pode ser emitida na fronteira.

4. O Estado-Membro competente para emitir a autorização específica de viagem é o do destino principal. Caso este destino não possa ser determinado, a emissão da autorização específica de viagem compete ao serviço diplomático ou consular do Estado-Membro onde se efectua a primeira entrada.

5. O pedido de autorização específica de viagem está sujeito ao procedimento de consulta prévia dos Estados-Membros mencionado no n.º 2 do artigo 17.º da Convenção de Aplicação de Schengen, se um pedido de visto apresentado pela mesma pessoa estiver sujeito a este procedimento de consulta prévia.

Artigo 10.º

Modalidades de emissão

1. A autorização específica de viagem não pode ser aposta num documento de viagem caducado.

2. O período de validade do documento de viagem deve ser superior ao da autorização específica de viagem tendo em consideração o prazo de utilização desta última. O período de validade do documento de viagem deve permitir o regresso do nacional de um país terceiro ao seu país de origem ou a sua entrada num país terceiro.

3. A autorização específica de viagem não pode ser aposta num documento de viagem caso este não seja válido para nenhum dos Estados-Membros ou caso seja válido apenas para um único Estado-Membro. Se o documento de viagem for válido apenas para dois ou mais Estados-Membros, a autorização específica de viagem a apor será limitada a estes Estados-Membros.

Artigo 11.º

Modelo

1. A autorização específica de viagem emitida pelos Estados-Membros assume a forma de um modelo-tipo de vinheta autocolante, em conformidade, *mutatis mutandis*, com as regras e as especificações do Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho ⁽¹⁾.

2. O modelo-tipo emitido para este fim inclui, na rubrica 11 «tipo de visto», a letra distintiva «E», seguida da menção «viagem».

Artigo 12.º

Aplicação da Instrução Consular Comum

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e no artigo 18.º da presente directiva, as disposições da Instrução Consular Comum e dos seus Anexos 1, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 são aplicáveis *mutatis mutandis* à emissão da autorização específica de viagem.

2. O montante a cobrar pela emissão de uma autorização específica de viagem é idêntico ao montante a cobrar por um «visto de entradas múltiplas com validade por um ano» tal como previsto no Anexo 12 da Instrução Consular Comum.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 13.º

Articulação entre «condições a preencher para circular durante um período máximo de três meses» e «autorização específica de viagem»

A autorização específica de viagem não pode ser cumulada com o exercício da livre circulação em conformidade com o Capítulo II, a fim de evitar uma presença total no território dos Estados-Membros que ultrapasse um período máximo de seis meses no âmbito de um período de doze meses.

Artigo 14.º

Declaração de presença

1. Os Estados-Membros podem exigir aos beneficiários da presente directiva que declarem a sua presença no prazo de sete dias úteis, junto de uma autoridade que se encontre no seu território.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as condições e modalidades da declaração prevista no n.º 1, bem como todas as alterações posteriores. A Comissão publicará estas informações no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 15.º

Afastamento

1. O nacional de um país terceiro que não preencha ou tenha deixado de preencher, consoante o caso, as condições previstas para beneficiar de uma estada de curta duração ou de uma autorização específica de viagem deverá abandonar imediatamente o território dos Estados-Membros.

Se esse nacional de um país terceiro dispuser de um documento de residência, de uma autorização de estada provisória ou de um visto nacional de longa duração válido, emitidos por outro Estado-Membro, deve dirigir-se imediatamente ao território do Estado-Membro em questão.

2. Quando o nacional de um país terceiro não abandone voluntariamente o Estado onde se encontra, ou quando se puder assumir que não o fará, ou se a partida imediata de um nacional de um país terceiro se impuser por motivos que se prendam com a segurança nacional ou a ordem pública, o nacional em questão deverá ser afastado do território do Estado-Membro em que foi detido, nas condições previstas pelo direito nacional deste Estado-Membro. Caso a aplicação deste direito não permita o afastamento, o Estado-Membro em causa poderá permitir que o interessado permaneça no seu território.

3. O afastamento pode realizar-se para o país de origem da pessoa em questão ou para qualquer outro Estado onde a sua admissão seja possível, designadamente em aplicação das disposições pertinentes dos acordos de readmissão celebrados pela Comunidade ou pelos Estados-Membros com o país terceiro em causa.

⁽¹⁾ JO L 164 de 14.7.1995, p. 1.

4. O disposto no n.º 3 não prejudica o disposto no segundo parágrafo do n.º 1, as disposições relativas ao direito de asilo, as obrigações dos Estados-Membros em matéria de não expulsão, a aplicação da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, as obrigações dos Estados-Membros em matéria de readmissão ou de retomada a cargo, consoante as disposições pertinentes, de um requerente de asilo cujo pedido esteja a ser examinado e que se encontre, sem ter obtido autorização, noutro Estado-Membro.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º

Sanções

Os Estados-Membros determinarão o regime das sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a aplicação das mesmas. As sanções assim previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão estas disposições à Comissão o mais tardar na data mencionada no artigo 21.º, bem como todas as alterações posteriores a elas relativas, com a maior brevidade possível.

Artigo 17.º

Alteração da Convenção de Aplicação de Schengen

A Convenção de Aplicação de Schengen é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

1. Os vistos para uma estada superior a três meses são vistos nacionais emitidos por um dos Estados-Membros de acordo com a sua própria legislação. Um visto deste tipo permite ao seu titular transitar pelo território dos outros Estados-Membros a fim de se dirigir para o território do Estado-Membro que o emitiu, excepto se não preencher as condições de entrada a que se referem as alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 5.º ou se constar da lista nacional de pessoas indicadas do Estado-Membro pelo território do qual pretende transitar.»

2. Os artigos 19.º a 23.º e 25.º são suprimidos e substituídos.

Artigo 18.º

Alteração da Instrução Consular Comum

A Instrução Consular Comum é alterada em conformidade com o Anexo I da presente directiva.

Artigo 19.º

Alteração do Manual Comum

O Manual Comum é alterado em conformidade com o Anexo II da presente directiva.

Artigo 20.º

O Regulamento (CE) n.º 1091/2001 do Conselho é revogado.

Artigo 21.º

Os Estados-Membros porão em vigor, o mais tardar em [...] as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformarem com a presente directiva. Informarão imediatamente a Comissão desse facto.

Os Estados-Membros aplicarão estas disposições a partir de [...].

Quando os Estados-Membros adoptarem as referidas disposições, estas deverão conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades desta referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente directiva entrará em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 23.º

Destinatários

Os Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia, são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

A Instrução Consular Comum é alterada do seguinte modo:

1. Na Parte I, ponto 1, é aditado o parágrafo seguinte:

«No entanto, o titular de um visto de longa duração pode circular livremente durante um período de três meses no território dos Estados-Membros após ter apresentado um pedido de documento de residência junto do Estado que emitiu o visto de longa duração».

2. Na Parte I, o ponto 2.2 passa a ter a seguinte redacção:

«Os vistos para uma estada superior a três meses são vistos nacionais, concedidos por um Estado-Membro, de acordo com a sua própria legislação.

Tais vistos terão valor de visto uniforme de trânsito para permitir que o seu titular se possa dirigir para o território do Estado-Membro que o concedeu, sem que a duração do trânsito possa ultrapassar cinco dias a contar da data de entrada, excepto se aquela não preencher as condições de entrada ou se constar da lista nacional de pessoas indicadas do ou dos Estados-Membros pelo território dos quais pretende transitar.

No entanto, o titular de um visto de estada de longa duração pode circular livremente durante um período de três meses no território dos Estados-Membros após ter apresentado um pedido de documento de residência junto do Estado que emitiu o visto de estada de longa duração. O pedido é confirmado por um carimbo apostado no documento de viagem do nacional de um país terceiro pela autoridade junto da qual foi apresentado o pedido.»

3. Na Parte I, ponto 2, é aditado o ponto seguinte:

«2.5 Autorização específica de viagem: autorização específica de viagem que permite a um nacional de um país terceiro solicitar a entrada no território dos Estados-Membros por motivos que não a imigração, tendo em vista uma permanência ininterrupta ou várias estadas cuja duração total não ultrapasse seis meses no âmbito de um período de doze meses a partir da data da primeira entrada, sem permanecer mais de três meses no território do mesmo Estado-Membro.

As disposições da Instrução Consular Comum, bem como os seus Anexos 1, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, e 15 aplicam-se *mutatis mutandis* à emissão da autorização específica de viagem.

Esta autorização pode ser emitida para uma ou várias entradas.»

4. Na Parte IV, é aditado o texto seguinte:

«A autorização específica de viagem só poderá ser emitida se forem preenchidas as condições previstas nos artigos seguintes:

Artigo 9.º

1. A autorização específica de viagem é emitida a pedido de um nacional de um país terceiro, pelas autoridades diplomáticas e consulares dos Estados-Membros, antes da entrada no território dos Estados-Membros, desde que a pessoa em questão preencha as condições mencionadas no n.º 1, alíneas a), c), d) e e), do artigo 5.º.

Artigo 5.º

1. Os nacionais de países terceiros titulares de um visto uniforme podem circular livremente no território de todos os Estados-Membros durante o período de validade do visto, desde que preencham as condições seguintes:

- a) Possuam um documento ou documentos de viagem válidos para a passagem das fronteiras externas,
 - b) Possuam um visto válido para a duração da estada prevista,
 - c) Apresentem, sendo caso disso, documentos que justifiquem o objecto e as condições da estada prevista e disponham dos meios de subsistência necessários, quer para a duração da estada prevista, quer para o regresso ao país de proveniência ou o trânsito para um Estado terceiro onde a sua admissão esteja garantida, ou tenham possibilidade de adquirir legalmente os referidos meios,
 - d) Não tenham sido indicados para efeitos de não admissão,
 - e) Não sejam considerados susceptíveis de comprometer a ordem pública, a segurança nacional ou as relações internacionais de um dos Estados-Membros.»
-

ANEXO II

O Manual Comum é alterado do seguinte modo:

1. Ao ponto 1.1 da Parte I, é aditado o parágrafo seguinte:

«Uma pessoa munida de uma autorização específica de viagem e que tenha entrado regularmente pela fronteira externa no território de um Estado-Membro pode deslocar-se livremente no território de todos os Estados-Membros durante um período máximo de seis meses no âmbito de um período de doze meses sem permanecer mais de três meses no território do mesmo Estado-Membro.»

2. Ao ponto 3 da Parte I, é aditado um travessão ao último parágrafo:

«— autorização específica de viagem»

3. Ao ponto 3.3.1 da Parte I é aditado o parágrafo seguinte:

«No entanto, o titular de um visto de estada de longa duração pode circular livremente durante um período máximo de três meses no território dos Estados-Membros após ter apresentado um pedido de documento de residência junto do Estado que emitiu o visto de estada de longa duração. O pedido é confirmado por um carimbo apostado no documento de viagem do nacional de um país terceiro pela autoridade junto da qual foi apresentado o pedido.»

4. Na Parte I, é acrescentado o ponto seguinte:

«3.4 Autorização específica de viagem:

Esta autorização específica de viagem permite ao seu titular deslocar-se livremente no território dos Estados-Membros durante um período máximo de seis meses sem permanecer mais de três meses no território do mesmo Estado-Membro, desde que preencha as condições estabelecidas no artigo 8.º da Directiva relativa às condições em que os nacionais de países terceiros podem circular livremente no território dos Estados-Membros durante um período máximo de três meses e que introduz uma autorização específica de viagem que fixa as condições de entrada com vista a uma deslocação durante um período máximo de seis meses.

Artigo 8.º

1. Os nacionais de países terceiros podem entrar no território dos Estados-Membros com vista a uma deslocação durante um período máximo de seis meses no âmbito de um período de doze meses, a contar da data da primeira entrada, sem permanecer mais de três meses no território de um mesmo Estado-Membro, desde que preencham as condições seguintes:

— possuir uma autorização específica de viagem válida emitida por um Estado-Membro,

— preencher as condições previstas no n.º 1, alíneas a), c), d) e e), do artigo 5.º.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica o direito de um Estado-Membro prolongar para além de três meses a permanência de um nacional de um país terceiro no seu território em circunstâncias excepcionais.

Artigo 5.º

1. Os nacionais de países terceiros titulares de um visto uniforme podem circular livremente no território de todos os Estados-Membros durante o período de validade do visto, desde que preencham as condições seguintes:

a) Possuam um documento ou documentos de viagem válidos para a passagem das fronteiras externas,

b) Possuam um visto válido para a duração da estada prevista,

c) Apresentem, sendo caso disso, documentos que justifiquem o objecto e as condições da estada prevista e disponham dos meios de subsistência necessários, quer para a duração da estada prevista, quer para o regresso ao país de proveniência ou o trânsito para um Estado terceiro onde a sua admissão esteja garantida, ou tenham possibilidade de adquirir legalmente os referidos meios,

d) Não tenham sido indicados para efeitos de não admissão,

e) Não sejam considerados susceptíveis de comprometer a ordem pública, a segurança nacional ou as relações internacionais de um dos Estados-Membros.»

5. Na Parte II, ponto 5, é acrescentado o ponto 5.7:

«5.7 Uma autorização específica de viagem não pode ser emitida na fronteira.»